



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07417/08

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO POR MORTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00430/2018

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Daniele da Silva Barbosa, decorrente do falecimento do Servidor Vicente Paulo da Silva Reis, ocupante do cargo de 2º Sargento, matrícula nº 518.581-5, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, consoante Portaria – P – nº 0302 (fl. 28), com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 37/38, verificou ilegalidade no valor do beneficiário, tendo em vista a indevida incorporação da “gratificação do art. 57, VII, L 58/03 – POG.PM”, da insalubridade e da gratificação de atividades especiais temporária, porém, em razão do valor das vantagens e o princípio da segurança jurídica, entendeu recomendável que a Autarquia Previdenciária se abstinhasse de corrigir o valor do benefício até decisão final desta Corte de Contas sobre o mérito do caso.

De ordem do Relator foram regularmente notificados, o titular da Autarquia Previdenciária à época, Sr. João Bosco Teixeira e a beneficiária da pensão sob análise, Sra. Daniele da Silva Barbosa. A PBprev apresentou defesa através do Documento TC nº 09043/10 (fls. 44/45), alegando que as “gratificação de atividades especiais” e “gratificação do art. 57, VII, LC nº 58/03” não se tratam de gratificações *propter laborem*, mas sim de estímulos remuneratórios concedidos com caráter geral e permanente a todos os policiais militares do Estado da Paraíba, como forma de complementação desses cargos efetivos e que, tendo em vista o valor das parcelas impugnadas no benefício, aguardará um pronunciamento final desta Corte de Contas antes de proceder qualquer alteração nos proventos da beneficiária.

Ao analisar a peça de defesa, a Auditoria através do relatório técnico de fls. 48/49, constatou que a PBprev não cumpriu o solicitado anteriormente no sentido de excluir as gratificações impugnadas dos proventos da beneficiária Sra. Daniele da Silva Barbosa. Destarte pugnou por nova notificação do Gestor da PBprev visando a retificação do valor dos proventos, adequando-o de forma a extinguir as parcelas provenientes da “gratificação do art. 57, VII, L 58/03 – POG.PM”, da insalubridade e da gratificação de atividades especiais temporárias.

Após nova notificação, a Autarquia Previdenciária, através do Documento TC nº 06154/11 (fls. 53/56), apresentou defesa informando que, tendo em vista a existência de petição anterior deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07417/08

Instituto de Previdência pugnando pela manutenção das parcelas remuneratórias referentes à Gratificação do art. 57, VII, LC 58/03– POG.PM, Gratificação de Insalubridade e Gratificação de Atividades Especiais Temporária, se reservará a retificá-lo no advento da decisão definitiva desta Corte de Contas.

A Auditoria, em análise a documentação encaminhada, emitiu o relatório técnico de fls. 59/60, manifestando-se pela baixa de Resolução assinando prazo para que a PBprev proceda a reformulação dos cálculos proventuais, conforme exposto no relatório técnico de fls. 37/38.

Regularmente notificado, o novo titular da Autarquia Previdenciária à época, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, apresentou o Documento TC nº 25833/12 (fls. 67/69), mantendo o entendimento de não alterar os cálculos proventuais antes de uma decisão final deste Tribunal, tendo em vista que tal alteração acarretará uma redução salarial à beneficiária.

Analisando a documentação encartada, Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 71/72, reiterando a necessidade de baixa de Resolução assinando prazo para que a PBPREV proceda a reformulação dos cálculos proventuais nos moldes do relatório de fls. 37/38, para que seja restabelecida a legalidade do ato.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através de Cota, da lavra da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 75/78), entendeu serem inincorporáveis as parcelas pagas em caráter *propter laborem*, assim, sob a égide do princípio da legalidade, não há como conceder registro ao ato concessório de pensão nos moldes originalmente postos pela PBprev. Todavia, entendeu também que não é o caso de se pedir a devolução das parcelas percebidas de boa-fé pela pensionista durante todos esses anos, malgrado a impertinência de sua paga. Destarte alvitrou pela assinatura de prazo, através de resolução, ao atual Presidente da PBprev para proceder às medidas antes discriminadas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

Tendo em vista nova mudança na gestão da Autarquia Previdenciária procedeu-se a notificação do novo gestor, Sr. Yuri Simpson Lobato, que apresentou defesa através do Documento TC nº 17470/17 (fls. 84/93), acostando aos autos os cálculos proventuais referentes à pensão vitalícia da Sra. Daniele da Silva Barbosa retificados nos moldes reclamados anteriormente pela Auditoria.

A Auditoria, em análise a documentação acostada, emitiu o relatório técnico de fls. 98/100, confirmando a retificação, por parte da PBprev, dos cálculos proventuais da pensão ora analisada, constatando sua legalidade e sugerindo o registro do ato concessório formalizado pela Portaria – P – nº 0302 (fl. 28).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, propõe aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem legal e concedam registro ao ato de Pensão Vitalícia do(a) Sr(a). Daniele da Silva Barbosa, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Vicente Paulo da Silva Reis, ocupante do cargo de 2º Sargento, matrícula nº 518.581-5, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, consoante Portaria – P – nº 0302 (fl. 28), com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07417/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do(a) Sr(a). Daniele da Silva Barbosa, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Vicente Paulo da Silva Reis, ocupante do cargo de 2º Sargento, matrícula nº 518.581-5, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, consoante Portaria – P – nº 0302 (fl. 28), com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de março de 2018.

Assinado 2 de Abril de 2018 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2018 às 13:19



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 18:46



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO